



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

ORIENTAÇÃO TÉCNICA SCI - Nº. 001/2021

ASSUNTO: REVISÃO GERAL ANUAL E A LEI FEDERAL Nº 173/2020

BASE LEGAL:

Constituição Federal de 1988

Lei nº 4.320/1964

Lei Complementar nº 101/2000

Lei Complementar nº 173/2020

Lei Complementar nº 2.789/07

Lei Estadual nº 8.278/2004

Decreto Federal nº 006/2020

Decreto Estadual nº 424/2020

Decreto Estadual nº 432/2010

Decreto Municipal nº 128/2020

Decreto Municipal nº 026/2021

Resolução de Consulta nº 07/2020-TP – TCE/MT

Orientação Técnica nº 06/2020 – TCE/MT

Classificação de Irregularidades – TCE/MT - 5ª edição - 2015

Consolidação de Entendimentos Técnicos – TCE/MT - 11ª edição - 2019

ABRANGÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL

Considerando a necessidade de contribuir para o aprimoramento do nosso sistema democrático e atuar como um instrumento a serviço da cidadania;

Considerando a necessidade de orientar sobre os procedimentos relativos à gestão das contas deste órgão em ano atípico – ano eleitoral e final de mandato;

Considerando a continuidade qualitativa na gestão;

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19, e por similaridade autonomia e competência para regular sobre normas internas, entre elas os planos de carreiras dos servidores;

Considerando que na ADI nº 1007811-16.2020.8.11.0000, manejada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso entendeu que os municípios têm autonomia e competência legislativa para adoção de medidas restritivas de circulação de pessoas e de atividades econômicas privadas conforme as peculiaridades locais,



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

e por similaridade autonomia e competência para regular sobre normas internas, entre elas os planos de carreiras dos servidores;

Considerando as diferentes realidades de adensamento populacional nos 141 municípios do Estado e os diferentes níveis de contaminação em cada um deles, o Estado de Mato Grosso entende que medidas restritivas severas devem ser tomadas município a município, não sendo, portanto, cabível a edição de decreto único para uniformizar tais medidas a todos os municípios, enquanto mantido o atual cenário epidemiológico;

Considerando a situação local diante do cenário epidemiológico municipal que se caracterizou como um estado de emergência e não uma calamidade pública;

Considerando a influência negativa do cenário epidemiológico atual no sistema econômico financeiro da população, que promoveu a ocorrência de perdas salariais exponenciais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda e do agravamento da crise financeira pela pandemia;

Considerando que o setor privado foi acolhido pelo governo federal, tanto com medidas de proteção a empresas, como aos trabalhadores; e ainda um acolhimento aos integrantes do setor público, que ora foram beneficiados com o advento da lei 173/2020; tornando-se justo e proporcional que os servidores públicos sejam também socorridos, se não com medidas extraordinárias, pelo menos com a adequação das perdas salariais através da revisão anual conforme o índice inflacionário, já determinado na Constituição Federal desde 1988;

Considerando que a revisão geral anual para os servidores públicos supre apenas as perdas salariais resultantes da desvalorização da moeda pela inflação, e não é uma ajuda em prol do cenário epidemiológico, sendo o único setor carente de socorro emergencial;

Considerando a atribuição da Controladoria de recomendar a adoção de mecanismos que assegurem a probidade na guarda e aplicação de valores, dinheiros e outros bens do Município, bem como a competência para estabelecer normas complementares necessárias ao aperfeiçoamento dos mecanismos de controle interno;

A CONTROLADORIA INTERNA ORIENTA:

A) APLICAÇÃO DA LEI Nº 173/2020

- 1) A Lei 173/2020, em seu artigo 8º, restringe sua aplicação aos entes em que foi decretado o estado de calamidade pública com reconhecimento pela Assembléia Legislativa, não sendo suficiente a decretação de estado de emergência, conforme o art. 65 da Lei 101/2000;
- 2) A Lei 173/2020 promove um socorro emergencial em razão dos impactos socioeconômicos e financeiros decorrentes da pandemia causada pela Covid-19, e estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19);
- 3) Os municípios devem demonstrar os impactos decorrentes da pandemia para a decretação do estado de calamidade pública e respectivo reconhecimento pelo Estado, para receber os recursos do programa federativo;



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

Conclui-se este tópico com as seguintes orientações:

- Observar a existência do Decreto de estado de calamidade pública reconhecido pela Assembléia Legislativa Estadual no âmbito do município de Tangará da Serra.

B) REVISÃO GERAL ANUAL

- 1) A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 37, X, que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, *observada a iniciativa privativa em cada caso*, **assegurada revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices;
- 2) A Lei Estadual nº 8.278/2004 condiciona a revisão geral anual a:
 - I - Ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda;
 - II - Incremento da receita corrente líquida verificado no exercício anterior ao da revisão, atendidos os limites para despesa com pessoal;
 - III - capacidade financeira, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas;
- 3) A Lei Municipal nº 4671/2016 institui que os subsídios do prefeito, vice-prefeito, e secretários *serão reajustados anualmente* nas mesmas datas e nos mesmos índices em que for procedida a **revisão geral da remuneração dos servidores do Município**, desde que não ultrapasse o limite disposto no artigo 37 XI, da Constituição Federal.

Conclui-se este tópico com as seguintes orientações:

- É permitida a revisão geral anual se no ano anterior ocorreu a desvalorização do poder aquisitivo, condicionada ao limite do índice IPCA (janeiro a dezembro de 2020), ao limite com gasto de pessoal, e à capacidade financeira do órgão.

C) APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 173/2020

- 1) Só se aplica aos municípios em que foi decretado o estado de calamidade pública e reconhecido pela Assembléia Legislativa do Estado, conforme convencionado no caput do artigo (art. 65, da Lei nº 101/2000);
- 2) O inciso I do referido artigo proíbe a concessão de vantagens e/ou reajustes remuneratórios **que criem despesas novas**, excetuando as determinações judiciais e aqueles direitos, vantagens, reajustes ou adequações já previstas em leis anteriores à 173/2020;
- 3) Os incisos II, III, IV, V, condicionam os atos ao não aumento de despesa, e a substituição de cargos comissionados e vacância;
- 4) O inciso VI reforça que os auxílios, vantagens, bônus, abonos só podem ser incrementados por determinação judicial ou terem sido criados/majorados/autorizados através de lei anterior à 173/2020;
- 5) Os incisos VII e VIII vedam a **criação** de despesas obrigatórias de caráter continuado e o aumento dessas despesas **acima** da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), **observada a**



CONTROLADORIA INTERNA

CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Mato Grosso

preservação do poder aquisitivo, referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, ou seja, as despesas já existentes podem ser reajustadas desde que o índice de aumento esteja compreendido até o valor do IPCA, com o objetivo de preservar o poder aquisitivo;

- 6) O inciso IX proíbe contar o período da pandemia como de período aquisitivo necessário **exclusivamente** para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio **se aumentarem a despesa com pessoal**; contudo, será contado como tempo de efetivo exercício para aposentadoria, e quaisquer outros fins, assim, somente não será considerado como tempo de serviço se o benefício adquirido aumentar a despesa com pessoal e se não estiver previsto em lei anterior à 173/2020.
- 7) O § 2º do referido artigo reforça, ainda, que se houver uma compensação previa, estes dispositivos não se aplicarão ao ente que aumentar a receita ou diminuir a despesa.

Conclui-se este tópico com as seguintes orientações:

- O artigo 8º só se aplica aos municípios em que foi decretado o estado de calamidade pública reconhecida pela Assembléia Legislativa do Estado; vedando a criação de despesas novas e a majoração de vantagens/benefícios que impliquem no aumento de despesas, desde que não tenha sido previstas anteriormente (à lei 173/2020).
- Existe um imbróglgio de autonomia, já que tal artigo regula assuntos de autonomia exclusiva dos municípios, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido assegurar aos Governos Estaduais, Distrital e Municipais autonomia e competência legislativa para regular normas internas de organização.

Tangará da Serra-MT, 23 de Fevereiro de 2021.

LUCIANA DUARTE FELISBERTO
CONTROLADORA INTERNA